



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo: RCAND N° 157230

O **Procurador Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso** vem, com espeque no artigo 3° da Lei Complementar n°. 64/90 e artigo 37 da Resolução TSE n°. 23.221/2010, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, filiado ao Partido da República e candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "Mato Grosso em Primeiro Lugar III" com o número 22333, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

**I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Conforme se infere da documentação anexa, o requerido foi condenado, em caráter definitivo, ao pagamento de duas multas eleitorais, nos autos das representações eleitorais n°. 215/2002 e 221/2002, ambas Classe XI.

Ao que se tem notícia, até a presente data o requerido não efetuou o pagamento nem o parcelamento da dívida, de modo a viabilizar a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso I do §8° do artigo 11 da Lei n°. 9.504/97.

**II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A disposição da **Lei n°9.504/97** é clara ao exigir certidão de quitação eleitoral como requisito para efeitos de registro de candidatura:

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

"Art. 11. (...)

§ 1º **O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VI - **certidão de quitação eleitoral**" - grifo próprio.

Consoante disposto no §7º do dispositivo de lei suso mencionado, cinco são os pressupostos para a obtenção de quitação eleitoral, dentre os quais se insere a ausência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral:

"§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**" - grifo próprio

Como bem se observa, a existência de multa constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por conseqüência, de registro de candidatura.

No caso em tela, o requerido, em duas oportunidades, foi condenado por decisão transitada em julgado ao pagamento de multa eleitoral, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular.

Bom lembrar que a jurisprudência do Colendo TSE firmou entendimento segundo o qual os pressupostos de registro de candidatura, dentre eles a quitação eleitoral, devem ser aferidos no momento do pedido do registro de candidatura. Confira este emblemático julgado:

"ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.

QUITAÇÃO ELEITORAL.

**O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a**

multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.” - grifo próprio (Recurso Especial Eleitoral nº. 28941, TSE, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/08/2008)

Desse julgado, cumpre trazer à colação, a guisa de arremate, enxerto do elucidativo voto condutor da lavra do Ministro Ari Pargendler:

*“O art. 11, §3º da Lei nº 9.504, de 2007, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro de candidatura” .*

Tal posicionamento, anota-se, foi recentemente alçado à categoria de dispositivo legal, doravante positivado no §10º do artigo 11 da Lei das Eleições, mediante a famigerada mini-reforma eleitoral, ocorrida no ano de 2009 (Lei nº. 12.034/2009).

“§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.” - grifo próprio

Neste contexto, inexorável concluir que a falta de certidão de quitação eleitoral ao tempo do pedido de registro de candidatura constitui vício insanável, de modo que eventual pagamento de multa em data posterior ao protocolo do aludido pedido de registro não têm aptidão para sanar tal irregularidade.

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

**III - OUTRAS IRREGULARIDADES**

O impugnado não instruiu seu RRC com os seguintes documentos obrigatórios:

a) conforme Resolução TRE nº 628/2010:

- certidão cível única da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus - Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- certidão de objeto e pé dos feitos cíveis anotados na certidão de ff. 27/27v, eis que a ausência de especificação de objeto impossibilita saber se eles consistem em ações de improbidade administrativa.

**IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

**a)** seja determinado à Secretaria Judiciária desse eg. TRE/MT que certifique nos autos o valor de cada multas aplicadas ao requerido nos autos das representações eleitorais nº. 215/2002 e 221/2002, ambas Classe XI, bem como seu inadimplemento;

**b)** a notificação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 39 da Res./TSE nº 23.221/2010. e bem assim para suprir as deficiências documentais em seu RRC acima apontadas;

**c)** após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2010.

**Thiago Lemos de Andrade**  
**Procurador da Regional Eleitoral**